

A CIRURGIA DE MUDANÇA DE SEXO COMO LESÃO CORPORAL

Raissa Carvalho Veloso¹, Paulo Sérgio de Souza².

¹Estudante das Faculdades FUNORTE de Januária-MG, Brasil.

²Docente das Faculdades FUNORTE de Januária-MG, Brasil.

Introdução

Este estudo trata-se de uma análise que destaca o que vem a ser uma pessoa transexual; o que é a cirurgia e o processo de mudança de sexo, e conseqüentemente, explicitar suas implicações jurídicas, pontualmente no Código Penal, como o crime de lesão corporal; buscando, ainda, trazer dados e estatísticas reais sobre as problemáticas e riscos com relação ao tema abordado.

A pessoa transexual é aquela que não se identifica com seu gênero determinado desde seu nascimento e, então, procura transformar seu corpo para a imagem homóloga à sua identidade de gênero. Essa transformação, muitas vezes, ocorre com a cirurgia de mudança de sexo, associada aos tratamentos hormonais ou apenas com a transvestilidade. A cirurgia de mudança de sexo, também chamada de transgenitalização, é uma espécie de cirurgia plástica realizada com um único objetivo: alterar as características físicas dos órgãos genitais, sendo realizada tanto em pessoas do sexo feminino, quanto do sexo masculino, contando com a remoção dos órgãos acessórios (testículos, mama, útero e ovários), e com a construção do neopênis ou neovagina. Antes de a cirurgia de transgenitalização ser realizada, é necessário um acompanhamento prévio de, no mínimo, dois anos, que envolve acompanhamento psicológico e tratamento hormonal, carecendo de diversos cuidados.

Objetivou-se com este estudo realizar uma análise teórica acerca da cirurgia de mudança de sexo, no viés jurídico, como o crime de lesão corporal.

Materiais e Métodos

Trata-se de uma atividade de ensino integrada às atividades de pesquisa, vinculada à disciplina de Direito Penal III no curso de Direito.

Foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, cujo método foi adotado para fundamentar a análise sobre o tema, e buscou apresentar dados, estatísticas e caso concreto.

Assim, após a realização das pesquisas, os resultados foram organizados, a fim de dar maior fundamentação ao estudo.

Resultados e Discussão

A partir dos estudos e das pesquisas bibliográficas, tornou-se possível observar que a cirurgia de mudança de sexo não engloba apenas a questão estética, tampouco a questão do prazer sexual, trata-se também da saúde mental das pessoas “trans”, que se torna um dos principais pressupostos. Conforme afirmado por Bruna Benevides, Secretária de Articulação Política do ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), estima-se que 42% da população trans já tentou cometer suicídio, e 85,7% dos homens trans já pensaram em cometer suicídio ou tentaram cometer o ato.

Diante do exposto, é possível reconhecer que a vida, para as pessoas que se assumem como transexuais, é mais complexa do que imaginamos. Isso porque, além do fato de nascerem com um gênero com o qual não se identificam, ainda sofrem com discriminação, preconceito e violência, tanto física, quanto psicológica, realizadas por familiares, amigos e pela sociedade. Porém, não acaba por aí. Além das diversas dificuldades enfrentadas, como citado anteriormente, as pessoas transexuais ainda encaram um grande desafio: o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

O tema em questão é um tanto quanto complexo e delicado, visto que, ainda hoje, os transexuais são tratados como um grupo estigmatizado. Em meados de 1971, ocorreu a primeira cirurgia de sexo no Brasil, que foi realizada pelo médico Dr. Roberto Farina, em que Waldir passou a ser Waldirene. Um tempo após a realização da cirurgia, o CFM (Conselho Federal de Medicina) alegou que o ato havia sido crime de lesão corporal, motivando, assim, ação judicial contra o médico. Na época, referiram-se à Waldirene como “eunuco estilizado”. Só em 1979, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, por votação majoritária, anulou a condenação do Dr. Farina.

Em se tratando das implicações jurídicas, atualmente, no Brasil, existe uma grande ausência de legislação específica sobre a legalidade da cirurgia de mudança de sexo, principalmente sob o viés Penal. Ainda tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 70 de 1995, de autoria do ex-deputado federal, e médico, José de Castro Coimbra, que dispõe, principalmente, sobre intervenções cirúrgicas que visam à alteração de sexo.

Conforme o art. 129, § 2º, III, do Código Penal, considera-se crime de lesão corporal gravíssima, o ato de “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, resultando perda ou inutilização do membro, sentido ou função”. Logo, a cirurgia de mudança de sexo se configura como um crime de lesão corporal gravíssima, uma vez que, tal cirurgia, conforme supracitado, conta com a remoção dos órgãos acessórios, ou seja, uma mutilação, sendo ainda consideradas a tipicidade, antijuricidade e culpabilidade

do fato.

Atualmente, a OMS (Organização Mundial da Saúde) considera a transexualização como uma patologia, conforme o CID 10 F 64 (Código Internacional de Doenças). Ademais, é possível identificar resoluções da CFM, sendo elas a Resolução nº 1.482/1997, Resolução nº 1.652/2002 Resolução nº 1.955/2010 e Resolução nº 2.265/2019, em que é autorizada, ao médico, a realização da cirurgia de mudança de sexo. Entretanto, as resoluções não impedem que Ministério Público faça denúncia e que o médico que realizar a cirurgia estará sujeito a ser processado, respondendo penalmente e sendo condenado, visto que as resoluções não têm o poder de alterar o Código Penal Brasileiro.

Todavia, ao longo dos últimos anos, os Tribunais Brasileiros vêm reconhecendo que a cirurgia de mudança de sexo não constitui crime, conforme apresentado abaixo, considerando ainda como um fato penalmente atípico.

Alvará Judicial- Realização de cirurgia plástica reparadora. Disforia de gênero ou transexualismo. Desnecessidade de autorização judicial. Competência absoluta da Medicina, que se resolve dentro da ética, da necessidade e da conveniência para o paciente. Lesão corporal resultante da operação sem identificação com a tipicidade criminosa, dadas a falta de dolo específico e a plena justificativa de sua realização como meio indispensável ao resultado benéfico. Pedido juridicamente impossível. Processo extinto. (TJMG. Apelação. 75.874-4 – 4ª Câmara. 16.06.2001. rel. Des. Paulo Gonçalves- RT 637/170).

Uma vez que, inicialmente, a CFM apresentou uma série de critérios para a realização da cirurgia, assim, justificando que esta ocorresse de maneira muito restrita. Com isso, pode-se considerar que a responsabilidade penal não deve recair no médico, pois este somente irá realizar a cirurgia quando se comprovar e preencher os critérios necessários apresentados pela CFM, além de que, conforme o Código Penal, em seu art. 23, III, não há crime quando o agente pratica o fato em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Ainda corroborando como justificativa para o atual posicionamento dos Tribunais Brasileiros, a cirurgia de mudança de sexo ocorre com o consentimento obrigatório do paciente, garantindo, então, que não ocorrerá de forma dolosa, garantindo, então, o exercício regular do direito, podendo, então, ser considerada como uma causa supralegal de excludente de ilicitude.

Considerações Finais

Em suma, considerando que o Código Penal Brasileiro foi escrito em 1940, é

possível notar, evidentemente, a necessidade de o Direito acompanhar a evolução científica e social. Entretanto, a doutrina majoritária e os Tribunais Brasileiros seguem adaptando o ordenamento jurídico às demandas que surgem, a exemplo do fato atípico citado neste artigo.

Nesse diapasão, o Ministério da Saúde autorizou, formalmente, o SUS (Sistema Único de Saúde) a realizar a cirurgia de transgenitalização para homens trans, existindo apenas cinco hospitais em todo o Brasil que estão autorizados a realizar tal cirurgia. Esses hospitais são todos universitários, sendo assim, a cirurgia pode ser realizada a título experimental. Além disso, a fila de espera para a realização da cirurgia é imensa, resultando, então, que as pessoas recorrem ao exterior para fazer o procedimento, em países onde se é permitido esse tipo de cirurgia.

Logo, é notável as diversas evoluções acerca das implicações jurídicas da cirurgia de mudança de sexo. Porém, por ainda não haver uma legislação específica, o médico pode ser condenado pelo crime de lesão corporal, bem como pode ser absolvido, com a prerrogativa do exercício regular de direito.

Referências

BENVIDES, Bruna. **Precisamos falar sobre o suicídio das pessoas trans**. Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2018. Disponível em: <https://antrabrazil.org/2018/06/29/precisamos-falar-sobre-o-suicidio-das-pessoas-trans/>. Acesso em: 10/08/2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1652/2002**. 06 nov. 2002. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1652>. Acesso em: 10/08/2022.

GARCIA, Emerson. A “mudança de sexo” e suas implicações jurídicas: breves notas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4126, 18 out. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32827/a-mudanca-de-sexo-e-suas-implicacoes-juridicas>. Acesso em: 10/08/2022.

PANOEIRO, Jonathan. **Redesignação**: como é feita a cirurgia de mudança de sexo. Tua Saúde. 2022. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/cirurgia-de-transgenitalizacao/>. Acesso em: 10/08/2022.

TESTONI, Marcelo. Quem foi o médico condenado por realizar a 1ª cirurgia de trans do Brasil. **Universa Uol**. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/05/23/quem-foi-o-medico-condenado-por-realizar-a-1-cirurgia-de-trans-do-brasil.htm>. Acesso em: 10/08/2022.

TJMG. **Apelação**. 75.874-4 – 4ª Câm.j. 16.06.2001. rel. Des. Paulo Gonçalves- RT 637/170. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em 10/08/2022.